



COMARCA DE VERA CRUZ

VARA JUDICIAL

Rua Nestor Frederico Henn, 1540

Processo nº:	160/1.09.0001382-0 (CNJ:.0013821-08.2009.8.21.0160).
Natureza:	Anulatória.
Autor:	Fabiana da Silva Muller (bela. Jonéia Ferreira dos Passos).
Réu:	Município de Vera Cruz e Fabio Leandro Jost (béis. Rosemara Klafke Hoppe e Daniel Henrique Baierle).
Juiz Prolator:	Marcelo da Silva Carvalho.
Data:	23 de janeiro de 2012.

Vistos etc.

FABIANA DA SILVA MULLER, qualificada nos autos, aforou **Ação Anulatória** contra **MUNICÍPIO DE VERA CRUZ** e **FABIO LEANDRO JOST**, também nos autos qualificados, aduzindo que é servidora pública municipal em Vera Cruz, onde exerce a função de enfermeira e que foi suspensa por sessenta dias, com prejuízo de remuneração, em razão de aplicação incorreta de vacinas contra a febre amarela na população. Acontece que a requerente aplicou em algumas pessoas apenas o diluente da vacina, e após, objetivando corrigir o equívoco, vacinou novamente as mesmas pessoas, no entanto, novamente não da forma correta, uma vez que as pessoas receberam uma dosagem dez vezes maior do que a indicada. Alegou a requerente que não concorreu para o ocorrido, não devendo lhe ser aplicada a pena de suspensão máxima, uma vez que trabalhava como enfermeira na área de saúde preventiva, tendo sido designada para uma atividade a que não estava acostumada, sem receber qualquer orientação quanto a aplicação da vacina e sua apresentação farmacêutica. Sustentou também que a campanha de vacinação não estava devidamente organizada, uma vez que vacinou sozinha e sem a devida orientação um grande numero de pessoas, e ainda, que em razão da falta de motoristas para conduzi-lá ao interior do município, chegava atrasada aos locais, tendo que lidar com a população inquieta e nervosa. Postulou a procedência da ação para que fosse declarada a nulidade, suspensão ou minoração da punição administrativa imposta, bem como que sejam os requeridos



condenados ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (fls. 02-58).

Citados os requeridos apresentaram contestação aduzindo preliminarmente tempestividade da contestação, inépcia da petição inicial, falta do valor da causa e ilegitimidade passiva do requerido Fábio. No mérito alegaram que houve falha funcional por parte da requerente, motivo pelo qual instaurou-se a sindicância disciplinar, sendo garantidos a ampla defesa e o contraditório a autora, e estando a pena de sessenta dias de suspensão, com prejuízo da remuneração, corretamente aplicada. Arguíram também que a campanha de vacinação estava devidamente organizada e foi a própria autora que se ofereceu para participar, sendo indicada para fazer parte da equipe de vacinação em razão da sua participação em outras campanhas de vacinação e por possuir conhecimento técnico e científico, uma vez que é enfermeira. Postularam a improcedência da ação, juntando documentos (fls.63-246).

A autora apresentou réplica ratificando e reforçando os termos da inicial (fls.249-265).

O Ministério Público opinou pela não intervenção no feito (fls. 267-268).

Intimadas as partes sobre a produção de outras provas (fls. 269), o requerido Município de Vera Cruz manifestou não ter provas para produzir (fls. 271), enquanto a autora postulou interesse na produção de prova testemunhal (fls. 272).

A audiência de conciliação foi entendida improvável, sendo designada audiência de IDJ (fls. 273).

Em audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 301), foram ouvidas as partes (fls. 305-335) e testemunhas (fls. 336-341; 347-382), postulando os requeridos a realização de prova pericial psiquiátrica na autora, o que foi deferido (fls. 342), sendo solicitada a juntada dos frascos da vacina da febre amarela e após encerrada a instrução com a substituição dos debates pela apresentação de memoriais (fls. 383;388).

O requerido Município de Vera Cruz juntou frascos dos componentes utilizados na vacinação contra a febre amarela (fls. 384-386)



As partes apresentaram memoriais (fls. 390-407; 403-412).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória onde a autora, servidora pública municipal, busca a invalidação de ato administrativo que redundou em punição, ou mitigação desta punição, em razão de ato praticado, bem como reparação de danos.

A pretensão inicial não pode ser aceita.

Antes, porém, analiso as preliminares arguidas.

I – PRELIMINARMENTE.

a) Tempestividade da Resposta.

Correta a argumentação da requerida. A peça impugnatória da pretensão inicial é tempestiva na medida em que há litisconsórcio passivo e o Município possui prazo em quadruplo para responder.

b) Inépcia da Inicial.

Sem razão na medida em que a peça inicial observou o art. 282 do CPC, apresentando o pedido, causa de pedir e fundamento jurídico do pedido. Houve descrição dos fundamentos de fato e de direito que sustentam os pleitos iniciais, redundando em pedidos certos.

Tanto isso é verdade que permitiu aos requeridos a apresentação de hábil resposta.

Afasto a prefacial.

c) Falta de Valor da Causa.

Igualmente não pode ser aceita.

Isso porque a omissão é mera irregularidade vez que se poderá



atribuir o valor de alçada a causa.

Ademais, como no mérito os requeridos sairão vencedores, posso superar essa irregularidade.

Rejeito a prefacial, atribuindo à causa, de ofício, o valor de alçada.

d) Ilegitimidade do Requerido Fábio Jost.

O pleito inicial é baseado em um único fundamento, invalidade da punição administrativa e danos que dela decorreu.

Assim, como foi o Município de Vera Cruz quem aplicou a penalização e não o então Secretário da Saúde, este é parte ilegítima. Além do mais, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, é o ente público quem responde por ato de seus prepostos.

No entanto, como em relação aos fatos narrados não há conduta do requerido Fábio, parte ilegítima, prefiro no mérito afastar sua responsabilização e não como prefacial de carência de ação.

Assim, a ação improcede em relação a Fábio por ausência de conduta ilícita.

II – MÉRITO.

Em primeiro lugar, necessário aduzir que a Sindicância Administrativa foi instaurada de forma correta, através de Portaria 9.400 onde há narrativa dos fatos atribuídos à autora. Outrossim, a Sindicância observou o estrito cumprimento dos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório previstos no art. 5º, LV, da CF/88, inclusive com a oportunidade de arrolamento de testemunhas a serem ouvidas no seu trâmite e demais atos de defesa.

Assim, com base na Lei Complementar Municipal nº 004/2007, a Sindicância observou os ditames legais constitucionais e infraconstitucionais não estando eivada de quaisquer invalidades – nulidades ou anulabilidades.

Em segundo lugar, no que pertine a correção ou não da pena de



suspensão sem remuneração por (60) dias aplicada à autora, vige em sede de administração pública a vedação do controle jurisdicional do mérito das decisões administrativas, restringindo a análise do Poder Judiciário à legalidade do ato.

No entanto, possível, como vem decidindo nosso e. TJRS, a apreciação de eventual excesso do administrador, abuso de poder ou desvio de finalidade.

E no caso presente, não vejo qualquer possibilidade de reversão do ato administrativo de suspensão vez que baseados em lei.

Conforme vejo nos autos da Sindicância há depoimentos suficientes indicando a conduta desidiosa da autora ao não ministrar corretamente a vacina quando era da sua atribuição profissional tal prática. E tal conduta feriu o(s) art(s). 134, inc. I e III, e art. 135, inc. XVI, e art. 162, inc. II, todos da Lei Complementar 004/2007, que assim estão lavrados:

Art. 134. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; (...)

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; (...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Art. 135. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente: (...)

XVI - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções e/ou para com o serviço público; (...)

Art. 143. São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa: (...)

III – demissão.

Art. 162. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a ampla defesa, por meio de:



(...)

II – sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência ou suspensão. (...)

Ao contrário da alegação da autora, o fato foi grave, todavia sem consequências maiores. Houve risco de problemas de saúde à Comunidade com o fato de ministrar de forma equivocada a vacina, num primeiro momento apenas o diluente e, após, superdosagem. Sorte nenhum efeito ter ocorrido, mas o risco houve. Mais grave ainda porque a autora recebeu a orientação e deveria ter atuado de forma precavida vez que também de sua função ministrar vacinas.

No sentido do que foi exposto: ***'APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL. VIAMÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. - O processo administrativo disciplinar foi instaurado para apurar a prática, em tese, das infrações descritas nos arts. 131, I, e XIV, da Lei Municipal nº 2.663/98, concluindo a Administração pela aplicação de pena de demissão ao servidor. - Hipótese em que durante o curso do procedimento foram resguardadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo o autor citado para acompanhar o procedimento, oportunizada a representação por advogado e o arrolamento de testemunhas. Inteligência da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal estabelecendo que "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição", publicada em 16-5-2008. Inviabilidade de pronúncia de nulidade quando do ato praticado não houver emanado prejuízo. - Embora não seja dado ao Judiciário adentrar o mérito administrativo, possível inferir que a aplicação de penalidade de demissão não extrapolou os limites da legalidade, porquanto os depoimentos tomados durante o processo administrativo são convincentes no sentido da inassiduidade habitual do servidor, havendo expressa previsão legal para a penalidade imposta (art. 145, I, c/c art. 149 da Lei Municipal nº 2.663/98). - A licença prevista no art. 104 da Lei Municipal nº 2.663/98 depende de requerimento expresse do servidor, inexistindo prova de que tenha a Administração em qualquer momento negado o afastamento por motivo de doença em pessoa da família. REFORMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADA A APELAÇÃO'*** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70030526578, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 19/08/2010).

Leciona Heli Lopes Meireles (in Direito Administrativo Brasileiro.



Malheiros Editores. 1990, págs. 109 a 112 e 569): *'O administrador, no seu prudente critério, tendo em vista os deveres do infrator em relação ao serviço e verificando a falta, aplicará a sanção que julgar cabível, oportuna e conveniente, dentre as que estiverem enumeradas em lei ou regulamento para a generalidade das infrações administrativas. ... A motivação da punição disciplinar é sempre imprescindível para a validade da pena. ... Ao motivar a imposição da pena, o administrador não se está despojando da discricionariedade que lhe é conferida em matéria disciplinar. Está, apenas, legalizando essa discricionariedade, visto que a valoração dos motivos é matéria reservada privativamente à sua consideração, sem que outro Poder possa rever o mérito de tais motivos. O próprio Judiciário deter-se-á no exame material e jurídico dos motivos invocados, sem lhes adentrar a substância administrativa. ... Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação imposta conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionalismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz'.*

Assim, não estando o ato praticado pelo administrador público eivado de ilegalidades, sendo a punição aplicada, além de prevista em lei, condizente com os fatos apurados, não há que se declarar a invalidade do ato punitivo da autora.

Em consequência da manutenção da legalidade do ato administrativo, não há que se falar em responsabilização civil da administração na medida em que não agiu ilicitamente para estar incurso tal conduta do administrador no disposto no art. 186 do CCiv/2002. Muito menos a conduta do requerido Fábio importaria em responsabilização pois, trazendo novamente a colação a prefacial analisada, como o mote da ação diz com invalidade de ato



administrativo praticado pelo ente público, não há conduta ilícita de Fábio.

A ação, repiso, improcede.

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a **AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA** movida por **FABIANA DA SILVA MULLER** contra o **MUNICÍPIO DE VERA CRUZ E FÁBIO LEANDRO JOST**, qualificados, nos termos do art. 269, I, in fine, do CPC. **Condeno** a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da municipalidade que fixo em R\$2.000,00, a ser atualizado e acrescido de juros legais da sentença à efetiva liquidação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, cuja executoriedade fica suspensa já que beneficiária da a.j.g. (Lei 1060/50).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vera Cruz, 23 de janeiro de 2012.

Marcelo da Silva Carvalho

Juiz de Direito